



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

PROCESSO Nº 0002068-90.2024.2.00.0814
CLASSE: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
REQUERENTE: SANTARÉM - VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E AUSENTES DE SANTARÉM – TJPA
DESTINATÁRIOS: JUÍZES E DIRETORES DE SECRETARIA DE UNIDADES JUDICIAIS COM COMPETÊNCIA PARA INFÂNCIA E JUVENTUDE NO ESTADO DO PARÁ.

DECISÃO/OFÍCIO-CIRCULAR Nº 059/2024-CGJ

EMENTA: INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE URGÊNCIA. INTERDIÇÃO CENTRO SOCIOEDUCATIVO DO BAIXO AMAZONAS – CSEBA/FASEPA. AMPLA DIVULGAÇÃO AOS JUÍZOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE.

Trata-se de **Pedido de Providências** apresentado pelo assessor da Vara da Infância e Juventude, Interditos e Ausentes de Santarém, de ordem da Juíza Karise Assad Ceccagno, Titular da referida unidade, conduzindo decisão prolatada pela referida magistrada nos autos da **Ação Civil Pública nº 0807551- 38.2024.8.14.0051**, movida pelo Ministério Público em face do Estado do Pará e Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará – FASEPA e pugnando pela comunicação do *decisum* aos magistrados e magistradas.

Registre-se que se trata decisão judicial concedendo tutela de urgência quanto a :

a) A INTERDIÇÃO do Centro Socioeducativo do Baixo Amazonas – CSEBA/FASEPA, situado à Avenida Sérgio Henn, nº. 356, bairro Aeroporto Velho, neste Município de Santarém/PA, até que seja feita a total reforma do prédio da Unidade, diante das situações constantes no Relatório do Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar – Eixo Engenharia, do Ministério Público do Estado do Pará, juntado aos autos às págs. 49/105;

b) A SUSPENSÃO e PROIBIÇÃO de novas internações definitivas, transferências para a unidade CSEBA e internação provisória, com exceção ao especificado no item “c”, devendo os adolescentes apreendidos serem transferidos para uma das unidades disponíveis da FASEPA, via Central de Vagas;

c) Determino que se realize as adaptações necessárias da sala de aula 01, com o objetivo de utilizá-la para receber os adolescentes apreendidos até o recambiamento para uma das Unidades disponíveis, e que não deverão permanecer na Unidade além do prazo máximo de 10 (dez) dias;

d) Determino à FASEPA os que realize a transferência de todos dos socioeducandos em cumprimento de Medida Socioeducativa de Internação para as demais Unidades, no prazo máximo de 30 dias.”



Serve a presente decisão como Ofício-Circular, devendo ser anexada ao circular a decisão judicial encaminhada pela Juíza Titular da Vara da Infância e Juventude de Santarém (Id 4311176).

Cientifique a CEIJ e Presidência desta Côrte.

Cumpridas as determinações acima, **ARQUIVE-SE.À**

Secretaria para cumprimento.

Belém, data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
Corregedor-Geral de Justiça





Número: **0002068-90.2024.2.00.0814**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Geral de Justiça do Pará**

Órgão julgador: **Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Pará**

Última distribuição : **08/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Fiscalização**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Santarém - Vara da Infância e Juventude, Interditos e Ausentes de Santarém - TJPá (REQUERENTE)	
Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará - FASEPA (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4311176	08/05/2024 10:54	DECISÃO INTERDIÇÃO CSEBA	Documento Diverso



08/05/2024

Número: **0807551-38.2024.8.14.0051**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Órgão julgador: **Vara da Infância e Juventude, Interditos e Ausentes de Santarém**

Última distribuição : **29/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Assuntos: **Entidades de atendimento**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (REPRESENTANTE)	
FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ - FASEPA (ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI)	
ESTADO DO PARA (ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	
CENTRO SOCIOEDUCATIVO DO BAIXO AMAZONAS - CESEBA (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
114936090	08/05/2024 09:31	Decisão	Decisão





Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comarca de Santarém

Vara da Infância e Juventude, Interditos e Ausentes

Av. Mendonça Furtado, 3318-3380 - Liberdade, Santarém - PA, 68040-410

Fone: 93 - 3064-9203

Proc. nº 0807551-38.2024.8.14.0051

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

[Obrigação de Fazer / Não Fazer, Interdição]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REU: ESTADO DO PARA

REQUERIDO: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ - FASEPA

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública interposta pelo **MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL** em face do **ESTADO DO PARÁ** e **FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ – FASEPA**.

Em síntese, que “em virtude de inspeção realizada na Unidade CSEBA, em 20.03.2024, ocasião em que se verificou ausência de reforma predial, inclusive constatou-se a Unidade com quatro alojamentos/quartos-celas interditados em razão da precariedade estrutural, além do comprometimento dos demais alojamentos/quartos-celas que permanecem em funcionamento”.

Intimada para se manifestar a FASEPA e o ESTADO DO PARÁ, alegaram as providencias que já estão sendo tomadas, impossibilidade da concessão da tutela de urgência pleiteada. resolução conjunta nº 01/2022. ID nº 114923808.

Este é o relatório. Decido.

I) DA POSSIBILIDADE DA TUTELA DE URGÊNCIA.

Quando ao fato de mencionar a inexistência de pressupostos fáticos para concessão da liminar, verifica-se que foi comprovada a péssima condição da estrutura física do prédio da unidade socioeducativa CSEBA, o que que coloca em riscos os socioeducandos, mostra-se justificável a determinação da reforma. Neste sentido, vejamos:

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRECARIIDADE VERIFICADA. AFRONTA AOS DIREITOS



Este documento foi gerado pelo usuário 008.***.***-59 em 08/05/2024 09:55:09
Número do documento: 24050809310345600000107774869
<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050809310345600000107774869>
Assinado eletronicamente por: KARISE ASSAD - 08/05/2024 09:31:03

Num. 114936090 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: RAPHAEL DADALT BARBOSA - 08/05/2024 10:51:55
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050810515523200000004047055>
Número do documento: 24050810515523200000004047055

Num. 4311176 - Pág. 2

FUNDAMENTAIS. REESTRUTURAÇÃO DA FUNDAC. NECESSÁRIA CONSTRUÇÃO E REFORMA DE UNIDADES DE CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E CRIAÇÃO DE QUADRO DE SERVIDORES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESPROVIMENTO DO REEXAME EX-OFICIO. - É de competência própria do Estado a proteção e monitoramento de menores em cumprimento de medida sócio educativa, respeitando seus direitos e dando oportunidade para alcançarem o objetivo de reinseri-los na sociedade. - "O Superior Tribunal de Justiça entende possível a adoção, pelo julgador, de motivação exarada em outra peça processual juntada aos autos como fundamento da decisão (per relationem), desde que haja sua transcrição no acórdão. 3. Recurso Especial não provido." (STJ - REsp 1314518/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 17/05/2013). - "As razões recursais não merecem prosperar. Isso porque o acórdão recorrido esta em consonância com a jurisprudência desta Corte que se firmou no sentido de que não viola o princípio da separação de poderes quando o Poder Judiciário, em situações excepcionais, determina que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente essenciais." (STF - ARE: 725968 MG, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 07/12/2012, Data de Publicação: DJe-243 DIVULG 11/12/2012 PUBLIC 12/12/2012)

Consoante a unânime orientação jurisprudencial, é permitido ao Poder Judiciário, em situações excepcionais, determinar que a Administração Pública adote medidas voltadas à garantia de normas constitucionais elevadas à categoria de direito fundamental, a exemplo do direito à dignidade da pessoa humana na execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional, sem que isso configure violação ao princípio da separação de poderes.

O Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 592581/RS, com Repercussão Geral reconhecida, cuja relatoria coube ao Ministro Ricardo Lewandowski, assentou a seguinte tese:

E lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes" (sem ênfase no original)

Em sendo assim, no campo dos direitos individuais e sociais de absoluta prioridade, o Poder Judiciário não deve se impressionar com alegações de conveniência e oportunidade trazidas pelo administrador passivo, do contrário estaria a fazer juízo de valor ou político em esfera na qual o legislador não lhe deixou outra possibilidade de decidir que não seja a de exigir o imediato e cabal cumprimento dos deveres, completamente vinculados, da Administração Pública.

Se um direito é qualificado pelo legislador como absoluta prioridade, deixa, portanto, de integrar o universo de incidência da reserva do possível, já que a sua possibilidade é, preambular e obrigatoriamente, fixada pela Constituição ou pela lei.

Por oportuno, é de se destacar o posicionamento do Pretório Excelso acerca do assunto:

"a cláusula da reserva do possível não pode ser invocada pelo Estado com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade". (STF Arguição de Preceito Fundamental 45 Informativo n. 345)".

Nessa temática, é necessário destacar que a Constituição Federal de 1988 contemplou a doutrina da proteção integral, segundo a qual são resguardados às crianças e aos adolescentes, à vista da peculiar condição de pessoas em fase de desenvolvimento biopsicossocial, direitos e garantias específicos, além daqueles que são a todos assegurados.

Assim é que o art. 227, caput preconiza ser "*dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*".

Do mesmo modo o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu parágrafo único dispõe:

"Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à



Este documento foi gerado pelo usuário 008.***-59 em 08/05/2024 09:55:09
Número do documento: 24050809310345600000107774869
<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050809310345600000107774869>
Assinado eletronicamente por: KARISE ASSAD - 08/05/2024 09:31:03

Num. 114936090 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: RAPHAEL DADALT BARBOSA - 08/05/2024 10:51:55
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050810515523200000004047055>
Número do documento: 24050810515523200000004047055

Num. 4311176 - Pág. 3

dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude."

Esse dever de proteger integralmente, e com absoluta prioridade, os interesses infantojuvenis engloba, sem dúvida, a obrigação dos corresponsáveis, nomeadamente o Estado, de adotar medidas que os afastem de todas as formas de risco.

Já sob o aspecto das medidas socioeducativas, o ECA prevê claramente o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana durante toda a sua execução:

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

- I** - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
- II** - peticionar diretamente a qualquer autoridade;
- III** - avistar-se reservadamente com seu defensor;
- IV** - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
- V** - ser tratado com respeito e dignidade;
- VI** - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
- VII** - receber visitas, ao menos, semanalmente;
- VIII** - corresponder-se com seus familiares e amigos;
- IX** - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
- X** - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
- XI** - receber escolarização e profissionalização;
- XII** - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XIII** - ter acesso aos meios de comunicação social;
- XIV** - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
- XV** - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;
- XVI** - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.



Este documento foi gerado pelo usuário 008.***.***-59 em 08/05/2024 09:55:09
Número do documento: 24050809310345600000107774869
<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050809310345600000107774869>
Assinado eletronicamente por: KARISE ASSAD - 08/05/2024 09:31:03

Num. 114936090 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: RAPHAEL DADALT BARBOSA - 08/05/2024 10:51:55
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050810515523200000004047055>
Número do documento: 24050810515523200000004047055

Num. 4311176 - Pág. 4

Do mesmo modo, a Lei 12.594/2012 instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e regulamentou a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

Nos termos do art. 1º, §1º, entende-se por SINASE o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei.

A referida lei trouxe, ainda, as competências dos entes federativos nesse sistema de execução de medidas socioeducativas, estabelecendo o seguinte quanto aos Estados:

I - formular, instituir, coordenar e manter Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União;

II - elaborar o Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo em conformidade com o Plano Nacional;

III - criar, desenvolver e manter programas para a execução das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação;

IV - editar normas complementares para a organização e funcionamento do seu sistema de atendimento e dos sistemas municipais;

V - estabelecer com os Municípios formas de colaboração para o atendimento socioeducativo em meio aberto;

VI - prestar assessoria técnica e suplementação financeira aos Municípios para a oferta regular de programas de meio aberto;

VII - garantir o pleno funcionamento do plantão interinstitucional, nos termos previstos no [inciso V do art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 \(Estatuto da Criança e do Adolescente\)](#) ;

VIII - garantir defesa técnica do adolescente a quem se atribua prática de ato infracional;

IX - cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e

X - cofinanciar, com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa privativa de liberdade.

No caso dos autos, as provas amealhadas em Procedimento Administrativo, que tramitou perante a 15 Promotoria de Justiça de de Santarém, apontam, como clareza, no sentido da necessidade das medidas requestadas.

Cumpre salientar ser de competência própria do Estado a proteção e monitoramento de menores em cumprimento de medida socioeducativa, respeitando seus direitos e dando oportunidade para alcançarem o objetivo de reinseri-los na sociedade.

Para alcançar tal propósito, resta necessário investimento em estrutura física, situação que não vem ocorrendo, conforme se observa nos presentes autos, devendo o Estado ser compelido a regularizar as unidades de internação a fim de cumprirem minimamente com os requisitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Desse modo, diante das peculiaridades do caso concreto e da precariedade em que se encontra o CSEBA, encontra-se evidente a necessidade de sua reestruturação com a construção determinada em sentença que transitou em julgado nos autos nº 0008828-45.2012.8.14.0051.

II) DA POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO FORA DO DOMICÍLIO.

Nos termos do art. 124, VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, tem o menor infrator sob o regime de internação direito de ser custodiado no local ou na localidade mais próxima ao domicílio de seus pais. Entretanto, tal direito não é absoluto, podendo ser afastado em casos excepcionais.

Não se mostra razoável a manutenção dos adolescentes em unidade de internação com da forma em que se encontra, pois se mostra



Este documento foi gerado pelo usuário 008.***-59 em 08/05/2024 09:55:09
Número do documento: 24050809310345600000107774869
<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050809310345600000107774869>
Assinado eletronicamente por: KARISE ASSAD - 08/05/2024 09:31:03

Num. 114936090 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: RAPHAEL DADALT BARBOSA - 08/05/2024 10:51:55
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050810515523200000004047055>
Número do documento: 24050810515523200000004047055

Num. 4311176 - Pág. 5

incapaz de manter e educar os jovens submetidos à medida socioeducativa de maneira adequada, ficando demonstrada a necessidade de transferência de para outras unidades, a fim de resguardar os seus direitos individuais e de respeitar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Outrossim, O simples fato de não haver vaga para o cumprimento de medida de privação da liberdade em unidade próxima da residência do adolescente infrator não impõe a sua inclusão em programa de meio aberto, devendo-se considerar o que foi verificado durante o processo de apuração da prática do ato infracional, bem como os relatórios técnicos profissionais. HC 338517-HC 338.517-SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 17/12/2015, DJe 5/2/2016.

III) DO DISPOSITIVO.

Assim, em face dos argumentos acima expedidos e, sobretudo levando em consideração o periculum in mora que se faz evidente, **CONCEDO O PEDIDODA TUTELA DE URGÊNCIA** verificando-se a verossimilhança do alegado e verificando-se ainda a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, com base no art. 300 do CPC vigente, determino ao Estado no Pará e a FASEPA para que;

a) A **INTERDIÇÃO** do Centro Socioeducativo do Baixo Amazonas – CSEBA/FASEPA, situado à Avenida Sérgio Henn, nº. 356, bairro Aeroporto Velho, neste Município de Santarém/PA, até que seja feita a total reforma do prédio da Unidade, diante das situações constantes no Relatório do Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar – Eixo Engenharia, do Ministério Público do Estado do Pará, juntado aos autos às págs. 49/105;

b) A **SUSPENÇÃO e PROIBIÇÃO** de novas internações definitivas, transferências para a unidade CSEBA e internação provisória, com exceção ao especificado no item “c”, devendo os adolescentes apreendidos serem transferidos para uma das unidades disponíveis da FASEPA, via Central de Vagas;

c) Determino que se realize as adaptações necessárias da sala de aula 01, com o objetivo de utilizá-la para receber os adolescentes apreendidos até o recambiamento para uma das Unidades disponíveis, e que não deverão permanecer na Unidade além do prazo máximo de 10 (dez) dias;

d) Determino à FASEPA os que realize a transferência de todos dos socioeducandos em cumprimento de Medida Socioeducativa de Internação para as demais Unidades, no prazo máximo de 30 dias;

Em caso de descumprimento das liminares, será aplicada multa diária de R\$ 2.000,00 (dois) mil reais, limitadas em R\$ 50.000,00 (cinquenta) mil reais, destinados ao Fundo Nacional da Criança e Adolescente.

CITEM-SE os Requeridos para contestarem a ação no prazo de 15 dias, advertindo-os de que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Conceda-se no sistema o prazo de 15 dias para o FASEPA e o ESTADO DO PARÁ, considerando que compete a Justiça da Infância e da Juventude, conhecer de **ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente**, observado o disposto no art. 209, nos termos do art. 148, IV do ECA.

Os prazos estabelecidos no ECA **são contados em dias corridos**, excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento, **vedado o prazo em dobro para a Fazenda Pública e o Ministério Público**, nos termos do art. 152, § 2º do ECA.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, e sendo deduzido alguma das preliminares constantes do art. 337 do NCPC ou, ainda, causa extintiva, modificativa ou impeditiva do direito do Autor, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulado reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Encaminhe-se cópia para a Corregedoria Geral de Justiça, para conhecimento e providências cabíveis, acerca da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública, para ciência dos demais magistrados.



Este documento foi gerado pelo usuário 008.***.***-59 em 08/05/2024 09:55:09
Número do documento: 24050809310345600000107774869
<https://pje.tpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050809310345600000107774869>
Assinado eletronicamente por: KARISE ASSAD - 08/05/2024 09:31:03

Num. 114936090 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: RAPHAEL DADALT BARBOSA - 08/05/2024 10:51:55
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2405081051552320000004047055>
Número do documento: 2405081051552320000004047055

Num. 4311176 - Pág. 6

Santarém, 08 de maio de 2024.

KARISE ASSAD CECCAGNO

Juíza Titular



Este documento foi gerado pelo usuário 008.***.***-59 em 08/05/2024 09:55:09
Número do documento: 24050809310345600000107774869
<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050809310345600000107774869>
Assinado eletronicamente por: KARISE ASSAD - 08/05/2024 09:31:03

Num. 114936090 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: RAPHAEL DADALT BARBOSA - 08/05/2024 10:51:55
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050810515523200000004047055>
Número do documento: 24050810515523200000004047055

Num. 4311176 - Pág. 7